



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – PAD – COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE
APURAÇÃO DE INASSIDUIDADE HABITUAL N. 01/2021**

De 01 de junho de 2021

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº119/2021 - Data: de 02
de junho de 2021.**

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme determinação nos autos 43753/2020, em relação à servidora LUCIANA DE GOES de matrícula 350.799, da Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, integrada ainda pela servidora CRISTINA DE FATIMA WENDRECKSKI - Secretária, matrícula 353.862, e GEISIANE DE PAULA ROBERTO - Membro, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de Março de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003, de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de cumprimento do disposto dos seus arts. 151, 152, 145 e demais pertinentes ao caso, e de cumprimento à determinação da então Sra. Secretária Municipal de Saúde (fls. 75), confirmada pelo atual Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 126), resolve proceder à:

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – P.A.D.
COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO DE
INASSIDUIDADE HABITUAL**

Em face da servidora LUCIANA DE GOES, matrícula 350.799, cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde; destinado a apurar a responsabilidade por inassiduidade habitual, pelos seguintes fatos constantes do Processo Administrativo (instaurado digitalmente, em trâmite físico) nº 43753/2020, de 28 de outubro de 2020:

A servidora LUCIANA DE GOES de matrícula 350.799¹, assistente administrativo lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, faltou ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias – num total de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias inteiros, interpoladamente, durante o período de doze meses compreendido entre outubro de 2019 e setembro de 2020 (conforme documento encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos – fls. 04 dos autos e folhas ponto da unidade de saúde de lotação – fls. 80 a 86, 90 a 97 e fls. 100 dos autos).

¹ Servidor nominalmente identificado em razão do disposto no art. 152 combinado com art. 145, § 1º, do Estatuto dos Servidores. (Art. 145 (...)) § 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor(...)).

[Handwritten signature]
9.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

*Agindo assim, incorreu a servidora em **INASSIDUIDADE HABITUAL**, conforme o art. 151 da Lei Municipal 168/2003:*

Art. 151 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

A apuração é realizada com a instauração do presente P.A.D., com trâmite por Procedimento Sumário nos termos da Lei Municipal 168/2003 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE:

Art. 152 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146², observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (...)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 145 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 155³ notificará ao servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes

fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento. (...)

O fato é passível da penalidade de Demissão, conforme a mesma Lei Municipal 168/2003:

Art. 139 São penalidades disciplinares: (...)

III - demissão; (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

III - inassiduidade habitual; (...)

² A Lei Municipal refere-se equivocadamente ao art. 146, trata-se da previsão do art. 145.

³ Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[Handwritten signature]
Ata
9.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido na mesma Lei Municipal 168/2003:

1. Após a publicação desta portaria esta Comissão, **nos termos dos arts. 152 c.c. 145, § 2º, em até 03 (três) dias**, lavrará o TERMO DE INDICIAÇÃO do servidor, e promoverá sua CITAÇÃO, **preferencialmente pessoal, para defesa escrita no prazo legal de 05 (cinco) dias**, assegurando-lhe as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, nos termos da mencionada Lei Municipal;

2. Após a apresentação da defesa, nos termos do art. 152, II, esta Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade da servidora, em que resumirá as peças principais dos autos, e remeterá o processo à **autoridade instauradora** (Secretário Municipal de Saúde) para julgamento.

3. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, e, observando ser o caso efetivamente de demissão por abandono de cargo, remeterá os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade, Sr. Prefeito Municipal, para decidir no mesmo prazo (art. 152, c.c. art. 145, § 4º, e art. 153, I).

4. O prazo para a conclusão do presente processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá trinta dias, contados da data de citação válida da servidora (art. 152, c.c. art. 145, §§ 7º e 8º, e art. 164, § 3º), admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

5. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Títulos III e IV da Lei Municipal 168/2003.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119